

bro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por morte do arguido.

26 de Setembro de 2005. — A Juíza de Direito, *Laura Maurício*. — A Oficial de Justiça, *Lina Lopes*.

Aviso de contumácia n.º 11 123/2005 — AP. — A Dr.ª Laura Maurício, juíza de direito da 6.ª Vara, 2.ª Secção, das 5.ª e 6.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 10547/03.1TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido António Agostinho Monteiro da Silva, filho de Fernando José de Oliveira e Silva e de Gracinda da Conceição Azeredo Monteiro, natural de Porto, Massarelos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Julho de 1962, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 05941275, com domicílio na Rua Correia Garção, Lote 9-2-B, Urbanização do Barrunho, Codível, Odívelas, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 19 de Abril de 2003 e 26 de Abril de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

11 de Outubro de 2005. — A Juíza de Direito, *Laura Maurício*. — A Oficial de Justiça, *Maria do Céu Lopes*.

Aviso de contumácia n.º 11 124/2005 — AP. — O juiz de direito da 6.ª Vara, 3.ª Secção, das 5.ª e 6.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 18421/97.2TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Jonh Robert Miller, com domicílio em 2919South Country Club Way, Temp. Arizona, United States of América, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla simples, previsto e punido pelo artigo 217.º do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, em 3 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

18 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — A Oficial de Justiça, *Lúcia Barroca*.

7.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Aviso de contumácia n.º 11 125/2005 — AP. — O Dr. Fernando Ventura, juiz de direito da 7.ª Vara, 1.ª Secção, das 7.ª e 8.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 697/04.2TCLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Zahid Iqbal, filho de Jahan Khan e de Sakina Bibi, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, nascido em 1 de Dezembro de 1977, solteiro, com domicílio na Escadinhas da Saúde, 6, 3.º, esquerdo, Lisboa, o qual foi por, transitado em julgado, pela prática de um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal, praticado em 1 de Janeiro de 2002, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e

476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, mormente obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução bem como obter licenças, autorizações, certidões ou registos junto de qualquer conservatória do registo civil, comercial, predial ou automóvel.

4 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Fernando Ventura*. — A Oficial de Justiça, *Lúcia Leal*.

Aviso de contumácia n.º 11 126/2005 — AP. — O Dr. Rui Coelho, juiz de direito da 7.ª Vara, 3.ª Secção, das 7.ª e 8.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 133/03.1PGLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Ulisses Robalo Fernandes, filho de Pedro Monteiro Fernandes e de Maria José Robalo Semedo, de nacionalidade cabo-verdiana, nascido em 22 de Outubro de 1984, solteiro, com domicílio na Azinhaga das Galinheiras, Vila Carlos Alberto, 2, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo (na via pública), previsto e punido pelo artigo 210.º, n.ºs 1 e 2, alínea b), com referência ao artigo 204.º, n.º 2, alínea f), do Código Penal, praticado em 1 de Março de 2003, um crime de detenção ou tráfico de armas proibidas, previsto e punido pelo artigo 275.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, com referência à alínea f), n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril, praticado em 1 de Março de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Rui Coelho*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Esteves*.

Aviso de contumácia n.º 11 127/2005 — AP. — O Dr. Jorge Raposo, juiz de direito da 7.ª Vara, 2.ª Secção das 7.ª e 8.ª Varas Criminais do Tribunal da Comarca de Lisboa, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 9786/02.7TDLSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Angelo Atturi, natural de Itália, de nacionalidade italiana, nascido em 29 de Setembro de 1956, casado, titular do passaporte n.º Ac 3503737 e da identificação fiscal n.º 234630841, com domicílio na Rua de Santa Marta, 24, Bairro de Santana, 2750 Cascais, por se encontrar acusado da prática de cinco crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Outubro de 2005, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter Certificado de Registo Criminal e quaisquer outros documentos, certidões ou registos em Conservatórias, Repartições de Finanças, Câmaras Municipais e quaisquer outras autoridades públicas, designadamente junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

12 de Outubro de 2005. — O Juiz de Direito, *Jorge Raposo*. — O Oficial de Justiça, *Nelson Matos*.